



PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

IND. 323-23

AUTOR: DEPUTADA IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Indica ao Governador do Estado, extenso ao Secretário Chefe da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, a elaboração e envio do Projeto de Lei “Cordão de Girassol”, que institui o uso do cordão como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas” ou “Não Visíveis”, nos termos da minuta em anexo.

A Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental do Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, indica ao Governador do Estado, extenso ao Secretário Chefe da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, a elaboração e envio do Projeto de Lei “Cordão de Girassol”, que institui o uso do cordão como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas” ou “Não Visíveis”, nos termos da minuta em anexo.

Em tempo, ressalta-se que a presente Indicação tem por objetivo recomendar a adoção de providências ao Poder Executivo Estadual, para que realize as tratativas necessárias para possibilitar a elaboração, envio e posterior aprovação, por esta Casa Legislativa, acerca do uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com “Deficiência Oculta” ou “Não Visíveis”.

É importante destacar a que a “Deficiência Oculta” ou “Não Visíveis”, é aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, muitas vezes passando despercebida pela população em geral, contudo, são aquelas de natureza mental, intelectual ou sensorial, como por exemplo às pessoas que, por alguma condição pré-determinada como autismo, transtorno de déficit de atenção (TDA), demência, doença de Crohn e fobias extremas, que não suportam situações rotineiras como aglomerações, ruídos intensos ou longos períodos de espera, que possa impossibilitar a participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vale frisar que, o uso do mesmo símbolo já foi adotado, internacionalmente, em diversos locais como aeroportos, ferrovias, supermercados e atrações turísticas e sua adoção no estado



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEPUTADA IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

de Rondônia representará mais uma conquista para às pessoas com necessidades especiais. A exemplo do que já ocorre em diversas cidades do Brasil e do mundo, garantindo que recebam o tratamento a que têm direito.

Ademais, esse instrumento de identificação discreta de um portador de “Deficiência Oculta” que é o uso do “Cordão de Girassol”, será um facilitador para todos no cumprimento dos direitos legais que os mesmos possuem e dessa forma, estaremos contribuindo cada vez mais com o bem-estar e a inclusão deles na sociedade em geral.

Diante do exposto, pugna-se aos nobres Pares o apoio para o devido encaminhamento da presente Indicação.

Plenário das Deliberações, 15 de março de 2023.

IEDA CHAVES
Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADA IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL		

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Parlamentares, a presente proposição, com base no Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, tem como objetivo recomendar ao Governador do Estado, extenso ao Secretário Chefe da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, a elaboração e envio do Projeto de Lei “Cordão de Girassol”, que institui o uso do cordão como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas” ou “Não Visíveis”, nos termos da minuta em anexo.

Portanto, deve-se considerar que é de competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme disposto no art. 29, XVIII e XXXVI, da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Igualmente, destaca-se que é de competência desta Casa Legislativa propor Indicação, onde podem ser solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo, Poder Judiciário ou de outros órgãos da Administração Direta e Indireta, conforme dispõe o art. 188, caput, do Regimento Interno desta Casa.

Neste contexto, é legítima a presente proposição, vez que visa recomendar a adoção de providências ao Poder Executivo Estadual, para que realize as tratativas necessárias para possibilitar a elaboração, envio e posterior aprovação, por esta Casa Legislativa, acerca do Projeto de Lei em questão, que institui o uso do cordão como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas” ou “Não Visíveis”.

Ademais, insta destacar o art. 8º da Constituição Federal, que assegura os direitos referentes às pessoas com deficiência, com intuito de garantir o bem estar pessoal, social e econômico, vejamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADA IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			

cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

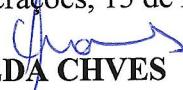
Além disso, vale frisar também o decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, que consolida as normas de proteção, e dá outras providências, assegurando às pessoas portadoras de deficiências o pleno exercício de seus direitos básicos, com intuito de proporcionar o bem-estar pessoal e social.

Neste viés, a finalidade específica é utilizar o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiências ocultas, bem como resguardar as mesmas de constrangimentos desnecessários, posto que as pessoas que apresentarem a deficiência estarão enviando uma mensagem discreta para as equipes dos estabelecimentos públicos ou privados de que elas poderão necessitar de suporte especial em virtude de suas limitações.

Neste sentido, diante da relevância da matéria abordada e respeitando a competência privativa do Poder Executivo Estadual em dispor sobre o assunto em destaque, ressalta-se a necessidade da elaboração e envio do Projeto de Lei “Cordão de Girassol”, que institui o uso do cordão como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas” ou “Não Visíveis”, visando o cumprimento dos direitos legais que os mesmos possuem, tendo como propósito contribuir cada vez mais com o bem-estar e a inclusão deles na sociedade em geral, nos termos da minuta em anexo.

Do exposto, pela importância do tema é que peço apoio aos nobres parlamentares ao encaminhamento da presente Indicação.

Plenário das Deliberações, 15 de março de 2023.


IEDA CHVES

Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientações para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas”, no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Rondônia, o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas” ou “Não Visíveis”.

Art. 2º Para fins de entendimento e aplicação dessa lei, considera-se:

I - Deficiência Oculta ou Não Visível: Aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, muitas vezes passando despercebidas pela população em geral, em especial em locais de maior fluxo de pessoas, contudo, são aquelas de natureza mental, intelectual ou sensorial que possa impossibilitar a participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Cordão de Girassol: Consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Parágrafo Único – O crachá contendo as informações pessoais da pessoa com deficiências ocultas, mesmo que não esteja junto ao Cordão de Girassol, deverá obrigatoriamente estar com o portador do Cordão ou com seu acompanhante.

Art. 3º O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham Deficiências Ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais, contudo, para sua aquisição, deverão ser apresentadas comprovações da deficiência através de documentos médicos e da necessidade de acompanhantes.

Parágrafo Único - O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos já assegurados às pessoas com deficiências

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores diretos ou terceirizados, quanto à identificação de pessoas com Deficiências Ocultas a partir do uso do Cordão de Girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

